



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO MOREIRA
Gabinete da Prefeita – GAP
<http://www.cardosomoreira.rj.gov.br>
gabinete@cardosomoreira.rj.gov.br

LEI Nº 1020/2025, de 01 de setembro de 2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas privadas e prestadoras de serviço de cabeamento que utilizam fiação aérea, a realizar o alinhamento, bem como a retirada dos fios/cabos excedentes e dá outras providências."

Art. 1º As empresas e as concessionárias responsáveis pela rede aérea ou fiação aérea ficam incumbidas da retirada e do alinhamento dos cabeamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea, com suas respectivas identificações, respeitando rigorosamente a NBR-15214 ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta lei à rede de energia elétrica, cabos telefônicos, banda larga, televisão a cabo, fibra ótica e assemelhados, ou outros serviços que utilizem rede aérea por meio de postes.

Art. 3º O prazo para adequação e implementação total do que determina esta lei para as fiações existentes, será no máximo de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante este período as notificações não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 4º As novas instalações que vierem a ser executadas além de estarem instaladas de acordo com as normas vigentes, deverão conter cabeamento devidamente alinhado em relação aos demais fios dos postes utilizados.

Art. 5º A infração do disposto nesta lei sujeitará a empresa permissionária, ou seja, a concessionária de energia, proprietária dos postes, as seguintes sanções:

I - Notificação para que a irregularidade seja sanada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias;

II - Multa no valor de 01 (um) a 20 (vinte) UFICAM's se não atendida à notificação prevista no inciso I deste artigo;

§ 1º Em caso de reincidência no mesmo logradouro, a pena de multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro, e serão cumulativas.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO MOREIRA
Gabinete da Prefeita – GAP
<http://www.cardosomoreira.rj.gov.br>
gabinete@cardosomoreira.rj.gov.br

§ 2º A aplicação da pena de multa não desobriga o infrator quanto ao saneamento das irregularidades constatadas por logradouro.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará por decreto a presente lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cardoso Moreira 01 de setembro 2025.


GEANE CORDEIRO VINCLER
PREFEITA

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO MOREIRA
Gabinete da Prefeita – GAP
<http://www.cardosomoreira.rj.gov.br>
gabinete@cardosomoreira.rj.gov.br

LEI Nº 1020/2025, de 01 de setembro de 2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas privadas e prestadoras de serviço de cabeamento que utilizam fiação aérea, a realizar o

alinhamento, bem como a retirada dos fios/cabos excedentes e dá outras providências.”

Art. 1º As empresas e as concessionárias responsáveis pela rede aérea ou fiação aérea ficam incumbidas da retirada e do alinhamento dos cabeamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea, com suas respectivas identificações, respeitando rigorosamente a NBR-15214 ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta lei à rede de energia elétrica, cabos telefônicos, banda larga, televisão a cabo, fibra ótica e assemelhados, ou outros serviços que utilizem rede aérea por meio de postes.

Art. 3º O prazo para adequação e implementação total do que determina esta lei para as fiações existentes, será no máximo de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante este período as notificações não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 4º As novas instalações que vierem a ser executadas além de estarem instaladas de acordo com as normas vigentes, deverão conter cabeamento devidamente alinhado em relação aos demais fios dos postes utilizados.

Art. 5º A infração do disposto nesta lei sujeitará a empresa permissionária, ou seja, a concessionária de energia, proprietária dos postes, as seguintes sanções:

I - Notificação para que a irregularidade seja sanada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias;

II - Multa no valor de 01 (um) a 20 (vinte) UFICAM's se não atendida à notificação prevista no inciso I deste artigo;

§ 1º Em caso de reincidência no mesmo logradouro, a pena de multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro, e serão cumulativas.

§ 2º A aplicação da pena de multa não desobriga o infrator quanto ao saneamento das irregularidades constatadas por logradouro.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará por decreto a presente lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cardoso Moreira 01 de setembro 2025.

GEANE CORDEIRO VINCLER
PREFEITA